

RESOLUÇÃO N.º 337/00

SESSÃO DE 11/08/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0772/97 AII/416584

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO SAYGON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL.
Cientificação do contribuinte referente encerramento da ação fiscal e auto de infração através de Aviso de Recepção, postado após o prazo estipulado no § 1º do Art. 83 da Lei 12.670/96, caracterizando o impedimento dos autuantes, face a extemporaneidade do ato. Confirmada a **NULIDADE** prolatada pela Instância Singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração 416584, da falta de recolhimento por parte do contribuinte acima identificado, do ICMS sobre substituição tributária referente as notas fiscais de operações interestaduais, durante os meses de abril a outubro de 1996.

Os autuantes anexam aos autos, as planilhas do levantamento realizado e a documentação inerente a autuação, constando ainda o Aviso de Recebimento postado no dia 10 de dezembro do ano de 1996.

A autuada solicita prorrogação de prazo para impugnação, deixando no entanto de comparecer ao processo, tornando-se assim, revel.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, face o contribuinte haver sido notificado do auto de infração, em data posterior ao prazo de 60 (sessenta) dias determinado pelo parágrafo 1º do art. 726 do Decreto 21.219/91, ocasionando assim o impedimento dos agentes fiscais.

Diante da decisão singular, a Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da nulidade prolatada pelo julgador "a quo", por entender que a ciência do contribuinte integra a própria estrutura formal do auto de infração, sendo a mesma indispensável para a constituição do crédito tributário.

0

VOTO DO RELATOR

A Lei 11.530/89 que vigorava à época da ação fiscal, determinava em seu art. 83, **VERBIS**:

“ Art. 83 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual, além da qualificação do fiscalizado, deverão ser indicados hora e data do início do procedimento, ato designatório, autoridade ordenante, período a ser fiscalizado, livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que esses deverão ser apresentados.

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável este prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal.”

O procedimento adotado pelos agentes fiscais no presente processo, foge completamente das normas processuais existentes e que norteiam a relação fisco-contribuinte. O marco temporal para o encerramento dos trabalhos fiscais referente ao Termo de Início de Fiscalização lavrado no dia 10 de outubro do ano de 1996, seria em data de 09 de dezembro do mesmo ano, tendo em vista que os prazos são contínuos, conforme o contido nos artigos 32 e 33 da Lei 12.607/96.

No entanto, a lavratura do Termo de Conclusão e do auto de infração, foram preenchidos com a data de 06 de dezembro do ano de 1996, mas a remessa dos mesmos para o contribuinte através de Aviso de Recepção, ocorreu apenas no dia 10 do mês de dezembro, portanto um dia após o prazo estabelecido no art. 83 da Lei instituidora do ICMS no Estado do Ceará.

Diante do fato acima descrito, encontra-se caracterizado nos autos, questão prejudicial a análise de mérito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

Em consequência de tal fato, temos um ato nulo e ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito publico, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. (Hely Lopes Meirelles).

Do exposto, concluímos que os atos praticados fora das normas e dos procedimentos previstos na legislação, possuem erros insanáveis quando traduzem prejudicamentos, incompetência, falta de disposição legal, etc. A competência do agente fiscal não se reveste do poder de querer, mas sim de poder ser, segundo as normas legais.

A competência de um agente fiscal, lhe é conferida pela Lei que assim o determina e não por um querer unilateral.

10

Dai entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vicio insanável, sendo o mesmo ilegítimo, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

A norma que determina o desenvolvimento de uma ação fiscal, explicita em sua essência o prazo para a prática do ato, não sendo possível a realização de qualquer procedimento fiscal sem a sua observância, como no caso específico, em que os agentes realizaram todo um trabalho fiscal na empresa encerraram a fiscalização e remeteram conforme consta da postagem da correspondência, em data posterior a 60 (sessenta) dias, prazo limite para a conclusão de seus trabalhos.

Como se observa das peças constantes do presente processo, o representante do fisco estadual não poderia lavrar o auto de infração e enviá-los sem obedecer os comandos inerentes ao desenvolvimento de uma ação fiscal, estando pois impedido nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

O ato praticado nos autos, é nulo por contrariar as normas contidas na legislação vigente. Como vê-se, a conclusão da ação fiscal encontra-se desprovida dos elementos formais necessários e condizentes para que surta seus efeitos legais.

Diante do exposto e por restar provado que o ato administrativo em exame padece de nulidade insanável, por não encontrar amparo na legislação que possa sustentá-lo, é que voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a declaração de nulidade prolatada pela instância singular, acompanhando o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

D

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SAYGON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** prolatada pela Instância singular, tendo em vista o impedimento dos autuantes conforme determinação do art. 32 da Lei 12.732/97.

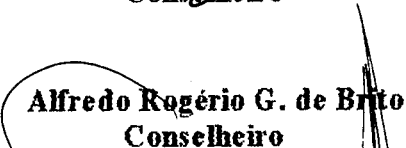
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza *66* de *09* de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

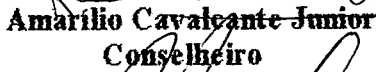

Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro

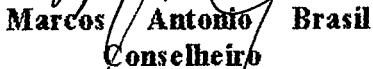

Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador